

Audiência Pública AP/ARCE/011/2023



Relatório CET 013/2023
Fortaleza, 23 de novembro de 2023

SUMÁRIO

1 – Objetivo	01
2 – Contribuições	01
2.1 - Contrato de concessão - aspectos Jurídicos	01
2.2 – Pleito tarifário	04
2.2.1 – Segmentação da margem	04
2.2.2 – Procedimentos regulatórios	05
2.3 - Volume	08
2.4 - Custo operacional	09
2.4.1 - Despesas de pessoal	14
2.4.1.1 – Reembolso a acionista	15
2.4.1.2 – Programa participação nos resultados	16
2.4.1.3 – Auxílio creche	18
2.4.2 - Despesas gerais	19
2.4.2.1- Aluguéis de máquinas e equipamentos	19
2.4.2.2- Despesas aluguéis de veículos	20
2.4.2.3 - Conversão de clientes	21
2.4.2.4 - Despesas institucionais	22
2.4.3 - Despesas com serviços contratados	24
2.4.4 - Despesas tributárias	25
2.4.5 – Ganhos, perdas de gás natural	26
2.4 - Custo do Capital	27
2.4.1 – Análise dos investimentos	27
2.5 - Ajuste	31
2.5.1 – IR/CSLL	31
3 – Conclusão	33

1. Objetivo

O presente relatório tem como objetivo analisar as contribuições apresentadas durante a Audiência Pública AP/ARCE/011/2023, realizada nas modalidades pública virtual, no dia 10/10/23, e intercâmbio documental, no período de 04/10 a 20/10/23, referente à Nota Técnica CET 009/2023, que trata da revisão ordinária da margem bruta do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

2. Contribuições

As contribuições são analisadas na sua forma integral ou sob a forma de extratos retirados dos textos completos apresentados na audiência pública AP/ARCE/011/2023. Neste relatório, as contribuições são discriminadas com base nas variáveis integrantes da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição, conforme o "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão. Além da identificação do respectivo autor, para cada contribuição é feita uma análise fundamentada de maneira isolada ou conjunta, abordando sua incorporação ou não ao cômputo final da margem bruta. Foram recebidas contribuições dos seguintes participantes: Companhia de Gás do Ceará (Cegás) - carta CEGÁS DAF nº 005/2023, de 20/10/2023; Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) - correspondência eletrônica de 20/10/2023; Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS) - correspondência eletrônica de 20/10/2023; Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) - correspondência eletrônica de 20/10/2023.

2.1. Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos

A) Contribuição da Cegás:

ASPECTOS JURÍDICOS DAS REGRAS CONTRATUAIS DO CÁLCULO DA MARGEM BRUTA

O Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará – Cegás assinaram em 30/12/1993 o Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual atribuiu à Concessionária Estadual a exclusividade da prestação de tais serviços em todo o território cearense durante 50 (cinquenta) anos.

Em 01/03/2004, o Estado do Ceará, a Companhia de Gás do Ceará – Cegás e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – Arce, na qualidade de Agência Reguladora, assinaram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual teve por objetivo harmonizar os dispositivos do Contrato então aditado com a criação da Agência Reguladora Estadual.

Dentre as diversas cláusulas fixadas no Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado que têm relação direta com o processo de revisão tarifária ora discutido e que devem ser, necessariamente, observadas pelas partes, encontram-se:

DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÕES

Item 14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, **de forma a cobrir todas as despesas realizadas** pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido. (o grifo é nosso).

Subitem 14.1. A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará.

Subitem 14.4. A tarifa será **revista anualmente**, levando-se em consideração **as projeções de volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos**. (o grifo é nosso).

DO ANEXO I - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ

Item 1. Define a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza *ad valorem*) a ser praticada pela Concessionária do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela supridora com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos, representada pela seguinte fórmula paramétrica:

TM = PV + MB, onde:

TM = Tarifa média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³

PV = Preço de Venda da Supridora em R\$/m³

MB = Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³

Item 4. O cálculo da Margem Bruta está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação da distribuição dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual da CONCESSIONÁRIA.

Item 6. A revisão da margem bruta será feita de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

MB = (Custo de Capital + Custo Operacional + Depreciação + Ajustes + Produtividade) / (80% previsão atualizada das vendas)

A Cegás sempre apresentou o Pleito Regulatório tomando como base o orçamento da Companhia aprovado pelo Conselho de Administração para o ano corrente.

Resposta da Arce:

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador].

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei

Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Sobre a metodologia de cálculo da tarifa, o Anexo I, do Contrato de Concessão, não estabelece essa metodologia de maneira formal e categórica. Desse modo, esse método de cálculo é uma interpretação particular da Cegás sobre o Anexo I. Na verdade, as cláusulas tarifárias do Contrato de Concessão foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, e Arce nº 227, de 31 de agosto de 2017, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado. No âmbito do processo administrativo legal, essas resoluções foram submetidas às devidas audiências públicas (presencial e documental) que asseguraram a transparência e a ampla participação de diversos segmentos da sociedade, inclusive com contribuições da própria concessionária para aperfeiçoamento dessas resoluções.

2.2. Pleito Tarifário

2.2.1 Segmentação da Margem

Contribuição da Cegás:

A CONCESSIONÁRIA através da correspondência DAF N° 002/2023, de 14 de abril de 2023 apresentou à ARCE o pleito de revisão da sua Margem Bruta anual, em que foi solicitada uma Margem Regulatória para 2023 no montante de R\$ 161.695.738,01 (cento e sessenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo), incluindo os ajustes relativos ao ano de 2022, estruturado conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela I - Margem Regulatória

MARGEM REGULATÓRIA - ORÇAMENTO 2023		
1. Custos Operacionais	56.924.570,19	100,0%
1.1 Pessoal	23.382.055,11	41,1%
1.2 Despesas Gerais	7.457.627,90	13,1%
1.3 Serviços Contratados	10.389.326,44	18,3%
1.4 Material	995.752,67	1,7%
1.5 Comercialização e Publicidade	122.776,14	0,2%
1.6 Despesas Tributárias	5.089.603,56	8,9%
1.7 Diferença com Perdas do Gás	-	0,0%
1.8 Remuneração	9.487.428,36	16,7%
2. Custos de Capital	43.635.386,10	100%
2.1 Remuneração	33.968.965,96	78%
2.2 IR e CSLL	9.666.420,15	22%
3. Depreciação	41.828.892,62	100%
3.1 Depreciação	41.828.892,62	100%
4. Margem Regulatória Bruta 2023	142.388.848,91	100%
5. Ajuste 2022	19.306.889,10	100%
6. Margem Regulatória Bruta 2023 - Total	161.695.738,01	100%
7. Volume (m³)	196.216.384,34	100%
7.1 A ser faturado	245.270.480,42	
7.2 De referência (80%)	196.216.384,34	
8. Margem Regulatória Bruta 2023 (R\$/m³)	0,8241	100%

Fonte: Cegás

A Cegás também propõe a Margem Regulatória de 2023 estratificada por segmento, em função das características contratuais dos segmentos atendidos pela Cegás, conforme demonstrada a seguir:

- a) **Margem do autoprodutor**, em função das características contratuais deste tipo de usuário, as quais definem a obrigação de níveis mensais mínimos de movimentação de Gás Natural, independentemente de efetiva prestação de serviços. Tal obrigação contratual é justificada pela necessidade de garantia de um Fluxo de Caixa para que a distribuidora possa realizar os seus investimentos e custear as duas despesas.

- b) **Margem não térmica:** refere-se à prestação de serviço de distribuição de gás para os segmentos industrial, cogeração, veicular, residencial e comercial.
- c) **Margem térmica:** refere-se à prestação de serviço de distribuição de gás para o segmento térmico. Entretanto, na ocasião da elaboração do orçamento a expectativa era de não existir consumo térmico em virtude da rescisão contratual do supridor Petrobrás. Premissa esta que não se realizou como o planejado e que iremos rever em um tópico a frente.

Resposta da Arce:

A Arce procedeu sua análise e cálculo do valor da Margem Bruta a partir da interpretação e aplicação dos dispositivos previstos no contrato de concessão e nas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, Arce nº 227, de 31 de agosto de 2017, procurando-se avaliar a consistência dos valores integrantes da margem bruta e disponibilizados pela concessionária, bem como a observância ao princípio da modicidade tarifária disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13.fev.1995. Portanto, o cálculo da margem bruta está de acordo com os dispositivos regulatórios supracitados.

2.2.2 Procedimentos regulatórios

A) Contribuição da Abegás

Quanto à padronização e normatização dos processo de reposicionamento tarifário

A ABEGÁS defende que é absolutamente necessário para o bom andamento dos investimentos em serviços de distribuição de gás canalizado que ocorra a normatização dos processos e de conceitos ao longo dos anos no âmbito de cada revisão tarifária. Isso permite que o conceito de padronização das normas seja utilizado tanto pela concessionária quanto pelo Poder Concedente atribuindo o mesmo valor e peso quanto a isonomia dos conceitos. Até por que, caso não haja a padronização, a cada ano os mesmos assuntos voltam a ser discutidos em Consultas e Audiências Públicas, tornando-se processos longos e incompatíveis com a necessidade dos usuários e concessionária. E como temos observado também em outros Estados da Federação, os conceitos definidos em uma Revisão Tarifária ficam sujeitos à alteração nas Revisões seguintes, levando a um quadro preocupante de insegurança regulatória e atrasos nas decisões. Então, a ABEGÁS tem-se posicionado na linha de ser incluído já nas agendas regulatórias anuais essas propostas de normatizações, dos itens e/conceitos principais das revisões tarifárias, de modo a unificar os conceitos.

Resposta da Arce:

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e

confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

B) Contribuição do IBP

B.1) Divulgação e prazo para contribuições

O aviso de abertura da Audiência Pública só foi publicado no DOE-CE em 10/10, mesmo dia da Audiência, com prazo para contribuições inicialmente previsto até 13/10. Posteriormente, esse prazo foi postergado em apenas 1(uma) semana, até 20/10.

Desse modo, toda a dinâmica do processo praticamente excluiu a possibilidade de participação, de forma adequada para um processo desse porte, dos agentes eventualmente interessados no tema.

Resposta da Arce

Sobre os procedimentos de Audiência Pública, a CET cumpriu o disposto na Resolução Arce nº 151, de 22.jul.2011, que dispõe sobre o processo decisório da Arce e os procedimentos relativos à realização de audiências públicas. Neste contexto, o pedido de postergação do prazo para contribuições à Audiência Pública AP/ARCE/011/2023 proposto pela ABRACE, por meio da carta COR-DIR-035-09102023, de 09.out.2023, foi aceito pelo Conselheiro Relator no momento da audiência virtual com o objetivo de melhor avaliação das informações da Nota Técnica CET 009/2023 por parte dos interessados. Frise-se, que durante a mencionada audiência virtual, os participantes presentes concordaram com o novo prazo estabelecido pelo Conselheiro Relator. Neste viés, os procedimentos da audiência pública seguiram os trâmites estabelecidos na resolução Arce supracitada e foram permeados com o objetivo de melhor participação da sociedade na formulação de contribuições.

B.2) Aplicação da taxa de remuneração

A taxa de remuneração de 20% é inadequada com a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado. Como exemplo, há estados que remuneram a mesma prestação de serviço a uma taxa de 8%.

Além disso, reiteramos que o modelo adotado gera ineficiência, com remuneração sobre despesas tributárias, por exemplo, e até sobre o IR e a CSLL, que são apenas obrigações advindas do resultado do próprio retorno já obtido.

Resposta da Arce

A CET esclarece que no item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato. [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

B.3) Criação da TUSD-E

Na Nota Técnica CET/009/2023, a Arce observa que, em 2022, houve um crescimento de 21% do uso do gás na indústria brasileira. No mesmo período, o segmento industrial do mercado da Cegás, apresentou um crescimento de apenas 7%. Na nossa visão, a criação de uma Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) é um elemento chave para a competitividade da indústria no Estado do Ceará.

Consideramos que deveria ser estabelecida uma Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) conforme previsto no art. 29 da nova lei do Gás nº 14.134/21, para dutos dedicados exclusivos e/ou específicos, que conectam diretamente o Usuário Final à UPGNs, Terminais de GNL ou Gasodutos de Transporte. Essa “TUSD-E” deveria conter apenas o O&M necessário para operação desse gasoduto dedicado e a parcela de CAPEX despendida pela Concessionária em sua construção.

Reforçamos que o modelo de tarifa mencionada acima já é uma prática estabelecida em diversos estados brasileiros e que o estado do Ceará precisa se adequar a essa realidade, para que os usuários nesta condição (conectados diretamente a gasodutos de transporte, terminais GNL ou UPGNs) tenham uma tarifa que guarde relação com os serviços efetivamente prestados e também para que o estado tenha competitividade perante a outras Ufs, que já têm essa tarifa definida, atraindo investimentos com base no consumo de GH.

Resposta da Arce

Em sua contribuição, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP trata da necessidade de inclusão da metodologia de cálculo da TUSD-E. Ocorre que nos termos da lei nº 17.897, de 11.jan.2022, *que* dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará, não foi instituída a TUSD-E pela citada lei. Neste contexto, mesmo se tratando de questões relacionadas às competências do Poder Concedente, esta Coordenadoria considera pertinente registrar as observações consignadas pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP

2.3. Volume

Contribuição da Cegás:

Os volumes apresentados pela CEGÁS no pleito regulatório foram aqueles projetados para o ano de 2023. Ocorre que, no momento em da apresentação desse recurso, existe a previsão mais assertiva dos volumes totais que serão realizados no ano.

Desta forma, entendendo o impacto que a projeção de volumes tem no cálculo da margem regulatória, a CEGÁS apresenta os volumes realizados até setembro de 2023 em conjunto com a projeção até dezembro, para que sejam consideradas no pleito de 2023.

Assim os volumes de comercialização previstos para ano de 2023 perfazem o montante total de 236.119.113 m³, divididos por segmento, conforme Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Volume de Comercialização 2023

SEGMENTOS	2022	
	100% Volume	80% Volume
AUTOPRODUTOR (LUBNOR)	28.947.828	23.158.262
SEGMENTOS NÃO TÉRMICOS	178.643.660	142.914.928
SEGMENTOS TÉRMICOS	498.176	398.541
TOTAL	208.089.664	166.471.731

Fonte: CEGÁS

Resposta da Arce:

Diante da contribuição da concessionária, o regulador considera prudente revisar a estimativa da Nota Técnica CET/009/2023 (245.270.480 m³) acerca do volume de gás natural a ser faturado em 2023. Neste contexto, com os valores faturados até o mês de setembro 2023, a nova projeção da Cegás mostra-se plausível, entretanto se identifica na tabela apresentada pela Cegás, em sua contribuição para a projeção de volume faturado para o ano de 2023, informações relativas ao ano de 2022, possivelmente um erro de digitação. No contexto de projeções mais atualizadas de volume a ser faturado em 2023, o regulador considera razoável uma nova previsão de 236.119.113 (duzentos e trinta e seis milhões, cento e dezenove mil, cento e treze metros cúbicos), que corresponde a uma redução de cerca de 3,73% (três inteiros e setenta e três centésimos por cento) em relação às estimativas da Nota Técnica

CET/009/2023. Por conseguinte, o volume de referência (80% do estimado) alcança o valor de 188.895.290m³ (cento e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco e duzentos e noventa metros cúbicos).

2.4. Custo Operacional

A) Contribuição do IBP

O modelo adotado incentiva a ineficiência. Não faz sentido que a concessionária seja remunerada em 20% sobre “despesas tributárias”, “participação em resultados”, “despesas institucionais” e perdas.

Por mais que muitos dos itens do modelo atual estejam estabelecidos em contrato de concessão, o estado do Ceará precisa rever se tais condições estabelecidas há anos ainda refletem o atual estágio do mercado de gás. Informamos que alguns estados, como o Espírito Santo, já fizeram alterações relevantes em seu contrato de concessão com o objetivo de fomentar o setor. Informamos, também, que outros Estados estão também fazendo estudos para que o mercado de gás natural seja um indutor de desenvolvimento local. Ademais, há previsão de aumento de despesas em todas as rubricas que são incompatíveis com a variação da inflação (INPC/IPCA de 5,32%)

Seguem alguns pontos que não parecem adequados:

- Inclui cerca de R\$ 1,7 milhão a título de “participação em resultados”. Não faz sentido onerar o OPEX com esta despesa. Tal valor deve ser extraído do lucro líquido a ser obtido pela concessionária.

- A proposta da concessionária aumenta em 24% as despesas com pessoal ocorrida em 2022. Dentro das despesas de pessoal, destaca-se um aumento de 57% no reembolso aos acionistas. Não faz sentido onerar o OPEX da concessionária com essa linha.

- As despesas com serviço de operação têm previsão de aumento de 100% em relação a 2022.

As despesas com serviços terceirizados têm previsão de aumento de 20%, serviços de TI previsão de aumento de 64%, outros serviços têm previsão de aumento de 248%, serviços de auditoria têm previsão de aumento de 409% e manutenção de software tem previsão de aumento de 100% em relação à 2022. Repetindo o INPC/IPCA de 5, 32%.

Resposta da ARCE

Sobre a remuneração de 20% sobre o custo operacional, a CET considera a aplicação de cláusulas contratuais estabelecidas no Anexo I do contrato de concessão celebrado entre o estado do Ceará e a Cegás, celebrado em 30 de dezembro de 1993.

No tocante às despesas relacionadas à participação dos resultados, a CET possui entendimento de glosa da referida despesa conforme Nota Técnica CET/009/2023.

Em relação ao aumento das despesas de pessoal e especificamente em relação às despesas de operação, TI, serviços terceirizados, de auditoria, citadas pelo IBP, a CET esclarece que no item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma

vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato."
[grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

B) Contribuição da ABRACE

B.1) Índice inflacionário aplicável

Como ponto de atenção, trazemos a consideração de diferentes valores inflacionários durante o documento da Nota Técnica CET 009/2023, considerando uma mesma fonte e data para coleta dos dados (Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023). Explicitamos alguns trechos para comprovação, retirados da nota técnica em questão, conforme evidenciado abaixo:

"No tocante à conta "4.2.(2)1.1.01.005. Reembolso a Acionistas ", no âmbito da fundamentação das respectivas projeções, uma vez que a concessionária não apresentou a documentação devida para fins de comprovação da despesa em

análise, consoante Resolução Arce nº 123, de 07.jan.2010, o regulador considera mais razoável aplicar a **expectativa de inflação (6,42%), consoante Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023**, sobre o valor despendido pela Cegás no ano de 2022 (R\$ 436.688,00), resultando no valor de R\$ 459.919,00." (grifo nosso)

"Com relação à conta "4.(1)2.(2)1.1.02.006. Auxílio Creche", no âmbito da fundamentação das respectivas projeções, uma vez que a concessionária não apresentou a documentação devida para fins de comprovação da despesa em análise, consoante Resolução Arce nº 123, de 07.jan.2010, o regulador considera mais razoável aplicar a **expectativa de inflação (5,32%), consoante Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023**, sobre o valor despendido pela Cegás no ano de 2022 (R\$ 94.213,00), resultando no valor de R\$ 99.244,00". (grifo nosso)

"Tendo em conta a ausência de documentação comprobatória para a conta "4.2.(1)2.2.01.006.004. Outros Serviços de Terceiros"", nos termos da Resolução Arce nº 123, de 07.jan.2010, o regulador considera mais razoável aplicar a **expectativa de inflação (5,42%), consoante Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023**, sobre o valor despendido pela Cegás no ano de 2022 (R\$ 60.625,00), resultando no valor de R\$ 63.910,00". (grifo nosso)

Em um primeiro momento, não entendemos qual o índice inflacionário considerado. Compreendemos que, conforme assinalado no Contrato de Concessão, deve ser considerada variação do índice IGP (Índice Geral de Preços, publicado pela

Fundação Getúlio Vargas), como demonstrado em trecho destacado abaixo:

“A remuneração do investimento e a depreciação terão os seus valores unitários corrigidos na planilha pela aplicação da variação mensal IGP - Índice Geral de Preços, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido da diferença entre o percentual decorrente da aplicação do índice adotado no mês anterior e o índice real nesse mês, o qual só é conhecido no mês seguinte.”

Para tanto, julgamos adequada **consideração de projeção do IGP-M** para o ano de 2023, por volta de -3,69%. Solicitamos que este índice seja considerado para todas as correções inflacionárias apresentadas durante a nota técnica.

Por fim, salientamos que a ARCE possui papel fundamental para garantir um processo transparente e isonômico para a definição de uma margem bruta justa e eficiente, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e estimulando a competitividade do gás natural. Assim, a Abrace sugere que sejam reavaliados os valores considerados no cálculo da nova margem, conforme contribuições a serem realizadas a seguir, para preservar a competitividade da atividade de distribuição. Nesse contexto, a Abrace apresenta a seguir suas principais contribuições a respeito da Nota Técnica CET 009/2023, seu anexo 1 e o parecer técnico, que subsidiam esta audiência pública.

Resposta da Arce:

O índice aplicável constituiu-se do valor de 5,42%, consoante Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023. A CET reanalisou os valores calculados a partir da contribuição da ABRACE. Neste contexto, houve a aplicação do índice supramencionado 15(quinze) vezes na Nota Técnica NT/CET/009/2023. Sintetiza-se que houve aplicação do índice incorretamente em duas oportunidades: “4.2.(2)1.1.01.005. Reembolso a Acionistas” e “4.(1)2.(2)1.1.02.006. Auxílio Creche”. Em três aplicações, o erro constituiu-se de digitação, entretanto o cálculo foi realizado com o índice correto de 5,42%, consoante aplicado nas contas: “2.1.2.01.001. Serviços de Manutenção Administrativa”, “4.2.(1).2.2.01.006.001 – Serviços terceirizados” e “2.01.006.002. Serviços de Tecnologia da Informação –TI”. Nas demais aplicações, aplicou-se o índice 5,42%, segundo o Boletim Focus de 09/06/2023. A tabela abaixo demonstra a análise realizada pela CET a partir da contribuição da ABRACE.

Tabela III - Análise da aplicação do índice IPCA – NT/CET/009/2023

Conta	Valor em 2022 (R\$)	Índice do Boletim Focus 09/06/2023	Valor	Comentários
4.2.(2)1.1.01.005. Reembolso a Acionistas	436.688	5,32	459.920	Aplicação do índice incorreto e erro ao digitar o índice 6,42%
4.(1)2.(2)1.1.02.006. Auxílio Creche	94.213	5,32	99.225	Aplicação do índice incorreto
2.1.2.01.001. Serviços de Manutenção Administrativa	702.904	5,42	741.001	Digitação incorreta do índice 5,32% na NT/CET/009/2023 entretanto foi aplicado o índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2023
4.2.(1)2.2.01.006.001 – Serviços terceirizados	1.647.454	5,42	1.736.746	Digitação incorreta do índice 5,32% na NT/CET/009/2023 entretanto foi aplicado o índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2023
4.2.1.2.01.006.002. Serviços de Tecnologia da Informação –TI	380.243	5,42	400.852	Digitação incorreta do índice 5,32% na NT/CET/009/2023 entretanto foi aplicado o índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2023
4.2.(1)2.2.01.006.004. Outros Serviços de Terceiros	60.625	5,42	63.911	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2022
4.2.1.2.01.009. Serviços de Auditoria	38.200	5,42	40.270	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2023
4.2.1.2.01.014. Manutenção de Software	419.518	5,42	442.256	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2024
4.1.2.2.03.001.001 – Seguros – rede I e II	389.744	5,42	410.868	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2025
4.2.1.2.09.001. Assinaturas	28.744	5,42	30.302	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2026
4.2.1.2.09.004. – Correios e malotes	4.229	5,42	4.458	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2027
2.1.2.10.001. Comemorações e Eventos	20.235	5,42	21.332	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2028
4.1.1.1.06.001.002. Odores	696.999	5,42	734.776	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2029
4.2.1.2.04.002. Materiais Administrativos Diversos	40.924	5,42	43.142	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2030
4.2.1.2.04.003. Suprimentos de Informática	647	5,42	682	Aplicação do índice de 5,42%, conforme Boletim Focus, de 09/06/2031

Fonte: Arce

Neste contexto, para fins revisão da margem bruta 2023, a CET recalculou os valores relativos as duas situações de incorreções citadas pela ABRACE. Em relação às demais aplicações do índice de 5,42%, consoante Boletim Focus de 09/06/2023, a CET comprovou que os cálculos estão corretos e corrigirá o erro de digitação.

C) Contribuição da Cegás

Comprovação dos Gastos Orçados

Ao se analisar a Nota Técnica N° 009/2023, verificou-se que a ARCE realizou diversas glosas ao Pleito Tarifário, que desconsideraram o valor projetado pela CEGÁS, conforme orçamento aprovado pelo seu Conselho de Administração. Ressalta-se que tais glosas representam uma inobservância ao disposto no item 4 do Anexo I do Contrato de Concessão, conforme texto transcrito abaixo:

“O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual.”

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas da Cegás baseou-se na verificação da documentação comprobatória dos custos a serem desembolsados durante o ano de 2023.

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2.4.1. Despesas de Pessoal

A) Contribuição da ABRACE

Ademais, ressalta-se consideração de despesas que descumprem o Contrato de Concessão da distribuidora, visto que no item 6.1.1, do anexo I do contrato, a categoria Pessoal é classificada como: “*Grupo de elementos de custo que registra o valor dos salários e encargos dos empregados da companhia*”.

Tomando como base *benchmark* da AGERGS (RS) para o processo de revisão tarifária de 2023, solicitamos a glosa total dos seguintes gastos:

Gasto	Valor Análise ARPE (R\$)	Glosa (R\$)
Reembolso a acionistas	459.919,00	459.919,00
Remuneração do Conselho Fiscal	327.847,00	327.847,00
Remuneração do Conselho de Administração	382.625,00	382.625,00
Gratificações	149.367,00	149.367,00
Programa Bem Estar	40.500,00	40.500,00
Reembolso – Auxílio Educação	149.722,00	149.722,00
TOTAL	19.787.621,00	

A previsão de despesas como Auxílio educação, Programa de Bem Estar, Gratificações, entre outros, apesar de essencial, não deve ser remunerada no valor final da margem bruta de distribuição. Estes são benefícios que a distribuidora está disposta a conceder aos seus funcionários, e que por não influenciarem na prestação dos serviços de distribuição, devem ser pagos com recursos próprios, a fim de aumentar a moral dos funcionários. O consumidor de gás, portanto, não deve arcar com estes custos

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas da Cegás baseou-se na verificação da documentação comprobatória dos custos a serem desembolsados durante o ano de 2023.

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera

que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2.4.1.1. Reembolso a acionistas

Contribuição da Cegás:

A Agência Reguladora glosou parte do valor referente a reembolso de acionista, apresentando uma redução de 32,88% em relação ao solicitado pela CEGÁS, com a justificativa de que a concessionária não apresentou a documentação devida para fins de comprovação da despesa em análise.

No tocante à conta “4.2.(2)1.1.01.005. Reembolso a Acionistas”, no âmbito da fundamentação das respectivas projeções, uma vez que a concessionária não apresentou a documentação devida para fins de comprovação da despesa em análise, consoante Resolução Arce nº 123, de 07.jan.2010, o regulador considera mais razoável aplicar a expectativa de inflação (6,42%), consoante Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023, sobre o valor despendido pela Cegás no ano de 2022 (R\$ 436.688,00), resultando no valor de R\$ 459.919,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais) em observância ao princípio da modicidade tarifária como o valor a ser aplicado no ano de 2023.

Nesta conta requeremos à ARCE que considere, no pleito, despesas no valor de **R\$ 643.526,28** em função da comprovação da realização até setembro no valor de R\$ 499.041,06 e do MPA de outubro a dezembro de R\$ 144.485,22. **O Anexo I – Razão – Reembolso a acionista** apresenta os registros contábeis até setembro de 2023. Para projeção dos valores de out/23 a dez/23 foram considerados os mesmos valores do mês setembro, totalizando R\$ 48.161,74 por mês, devidamente comprovados no balancete.

Resposta da Arce:

Por intermédio da carta CEGÁS DAF Nº 005/2023, de 20 de outubro de 2023, a concessionária forneceu o “anexo I - Razão Reembolso a Acionista”, em que se comprova os valores despendidos de R\$ 499.041,06 (quatrocentos e noventa e nove mil, quarenta e um reais e seis centavos) até a data de 30/09/2023 para a conta em análise.

Neste contexto, diante dos valores até o dia 30/09/2023 e a estimativa de gasto nos meses de outubro a dezembro de 2023, a CET considera justificáveis os argumentos da Cegás para revisão dos valores referentes à conta reembolso a acionista.

Assim, a CET considera coerente a solicitação do montante de R\$ 643.526,28 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) no pleito tarifário 2023.

2.4.1.2. Programa de Participação nos Resultados

A) Contribuição da Abegás

A **ABEGÁS** entende que, quanto à participação no programa de participação nos resultados - PLR, também é indiscutível que o mesmo traz diversas vantagens para as empresas, como motivação, melhoria do clima organizacional, retenção, atração de talentos e ganho de produtividade. Impossível pensar em uma empresa do tamanho da CEGÁS sem os custos do Programa de Participação nos Resultados - PLR. Até por que uma empresa é composta por pessoas, seu maior ativo, e este ativo deve ser remunerado de forma tal a atingir e cumprir o estabelecido no âmbito de seu contrato de concessão, especialmente para atendimento de sua cláusula oitava, na qual o Poder Concedente estabeleceu que a concessionária tem autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida, atribuindo assim para a concessionária a responsabilidade de tomada de decisão quanto aos seus empregados no desempenho de suas funções. É inimaginável uma empresa com o porte da CEGÁS não se organizar para obter um atendimento de qualidade de seus usuários.

Além disso, cumpre esclarecer que a PLR permite uma maior valorização do colaborador, sendo inserido em equipe, impondo alterações no sistema de recompensa financeira do seu trabalho, por métricas de indicadores individuais de desempenho atrelados a competências técnicas e habilidades intrínsecas a sua atividade impactando na geração de resultado para a concessionária e por consequência para o usuário. Até mesmo o art. 7º da CF/88 dispõe que a PLR é verba trabalhista prevista, sendo capaz de proporcionar redução de encargos trabalhistas.

Então, pelos motivos acima, a **ABEGÁS** solicita, por uma questão de absoluta necessidade, justiça e similaridade, a reversão das glosas apresentadas.

B) Contribuição da Cegás:

A Agência Reguladora glosou o montante de R\$ 1.700.431 referente à conta "4.(1)2.(2)1.1.01.023 Programa de Participação nos Resultados sob a argumentação de que:

a Arce entende que esse programa deve ser assumido pelos acionistas da concessionária, uma vez que ele não é oriundo de ressarcimento de despesas e custos relacionados com o consumo dos usuários de gás canalizado. Dessa forma, esse benefício trabalhista, referente à participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados da companhia, não deve ser transferido para a tarifa média e, portanto, para o usuário do serviço público de gás canalizado.

Diante do exposto pela ARCE, cabe-nos esclarecer que um dos motivadores para as empresas aderirem à Lei nº 10.101/2000, transcrita a seguir, é a possibilidade de reconhecimento do pagamento de PLR como uma despesa oriunda do trabalho assalariado e, por conseguinte, dedutível do Imposto de Renda.

Lei nº 10.101/2000 Art. § 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

O Programa de Participação nos Lucros e Resultados é percebido pela administração moderna como uma nova forma organizacional que faz emergir uma valorização do

trabalho em equipe e do autogerenciamento, impondo alterações no sistema de recompensa financeira do trabalho, introduzindo indicadores de desempenhos individuais atrelados a competências essenciais e a geração de resultados. Assim, resta claro que Participação nos Lucros e/ou resultados da Companhia é uma verba trabalhista garantida pelo art. 7º nº da CF/88, além de proporcionar redução de encargos trabalhista, contribuindo com a modicidade tarifária. Se a empresa optasse pela incorporação da PLR no salário fixo dos funcionários, por exemplo, além de não produzir os estímulos desejados, ainda incidiria em pagamento a maior de encargos da folha, onerando a margem de distribuição.

Esse tipo de remuneração é focado em fatores que propiciam as contribuições dos indivíduos e as suas influências no sucesso do negócio. Além de valorizar as atividades para resultados e responsabilidades, o sistema também considera conhecimentos, habilidades, atitudes, desempenhos e resultados coletivos.

Além disso, é importante destacar que essa metodologia de remuneração utiliza como ponto de partida metas de redução de despesas, ganho de mercado e resultados financeiros, sendo sua principal vantagem a de contribuir para um clima participativo dos empregados.

Diante do exposto, pode-se entender que é inadequado a Agência Reguladora não considerar na margem regulatória tal rubrica, pois a PLR se reverte de forma positiva para os usuários e não oneram, de forma líquida, a margem bruta, pelo contrário, contribuem para uma maior eficiência da Companhia. Remuneração variável atrelada às metas levam a uma empresa mais enxuta, produtiva e ágil, com benefícios aos consumidores.

Desta forma, solicitamos, em alinhamento da Agência Reguladora com os princípios de gestão moderna e de benefício para os usuários, que seja considerada para fins de incorporação na margem regulatória os valores despendidos com a remuneração variável, conforme destacado na tabela acima.

Resposta da Arce:

O regulador não põe em contestação a importância do programa de "Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)" para elevar a produtividade da concessionária. Ademais, a PLR é assegurada pelas leis federais nº 10.101, de 19/12/00, e nº 12.832, de 20/06/13. Contudo, na visão regulatória, a questão central é analisar se é justo e apropriado que o usuário do serviço público seja onerado por esse benefício trabalhista. Tendo como base o Contrato de Concessão, o item 2, da cláusula segunda, estabelece que o "*Contrato de Concessão deverá ser executado [...] tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado*". No subitem 2.1, desta mesma cláusula, o contrato inclui a modicidade tarifária como uma condição para a prestação de um serviço adequado. Dessa maneira, a modicidade tarifária é um requisito necessário à prestação de um serviço adequado que deve atender ao interesse público, o qual está relacionado com o interesse coletivo e difuso. Por outro lado, a PLR diz respeito ao interesse de grupos específicos (empregados, comissionados e administradores da Cegás) e, além disso, a PLR não é gerada por despesas/custos oriundos da prestação do serviço, mas tem origem na distribuição de parcela do lucro obtido pela Cegás. Nesse sentido, o regulador entende que esse dispêndio, no âmbito de sua natureza indelegável e intransferível, deve ser assumido pelos acionistas da Cegás. Por conseguinte, em consonância com decisões anteriores do Conselho Diretor sobre o assunto, o regulador mantém a recomendação da Nota

Técnica CET 009/2023 de glosar a projeção da conta “4.(1)2.(2)1.1.01.023. Programa de Participação nos Resultados”.

2.4.1.3. Auxílio Creche

Contribuição da Cegás:

A Agência Reguladora glosou parte do valor referente a auxílio creche, apresentando uma redução de 48,01% em relação ao solicitado pela CEGÁS, com a justificativa de que a concessionária não apresentou a documentação devida para fins de comprovação da despesa em análise.

Com relação à conta “4.(1)2.(2)1.1.02.006. Auxílio Creche”, no âmbito da fundamentação das respectivas projeções, uma vez que a concessionária não apresentou a documentação devida para fins de comprovação da despesa em análise, consoante Resolução Arce nº 123, de 07.jan.2010, o regulador considera mais razoável aplicar a expectativa de inflação (5,32%), consoante Relatório Focus do Banco Central de 09/06/2023, sobre o valor despendido pela Cegás no ano de 2022 (R\$ 94.213,00), resultando no valor de R\$ 99.244,00 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais) em observância ao princípio da modicidade tarifária como o valor a ser aplicado no ano de 2023.

Nesta conta requeremos à ARCE que considere, no pleito, despesas no valor de **R\$ 165.063,48** em função da comprovação da realização até setembro no valor de R\$ 123.797,61 e do MPA de outubro a dezembro de R\$ 41.265,87. O **Anexo II – Razão – Auxílio Creche** apresenta os registros contábeis até setembro de 2023. Para projeção dos valores de out/23 a dez/23 foi considerada a média aritmética dos nove meses realizados de 2023, que totalizou o montante de R\$ 13.755,29. Tal valor foi multiplicado por 3, que é a quantidade de meses restantes do ano.

Resposta da Arce

Por intermédio da carta CEGÁS DAF Nº 005/2023, de 20 de outubro de 2023, a concessionária forneceu o “anexo II – Auxílio- Creche”, em que se comprova os valores despendidos de R\$ 123.797,61 (cento e vinte e três mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) até a data de 30/09/2023 para a conta em análise.

Neste contexto, diante dos valores gastos até o dia 30/09/2023 e a estimativa de gasto nos meses de outubro a dezembro de 2023, a CET considera justificável os argumentos da Cegás para revisão dos valores referentes à conta Auxílio-Creche.

Assim, a CET considera coerente a solicitação do montante de R\$ 165.063,48 (cento e sessenta e cinco mil, sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) no pleito tarifário 2023.

2.4.2. Despesas Gerais

A) Contribuições da ABRACE

Congratulamos a Agência ao classificar gastos com “Publicidade”, “Comemorações e Eventos” e “Endomarketing” como despesas de publicidade, ao mesmo tempo que recomendar glosa destes custos, ao reconhecer que não se relacionam com a prestação do serviço de distribuição.

A reconsideração de despesas como “Aluguéis de Máquinas e Equipamentos”, “Aluguéis de Veículos”, “Diárias”, “Assinaturas”, “Correios e Malotes” e “Consulta Cadastral” também reflete trabalho árduo e meritoso da Agência na fiscalização de valores projetados e imposição de limites para que não sejam estimulados gastos supervalorizados, valorando ainda mais no valor final da margem de distribuição.

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas da Cegás baseou-se na verificação da documentação comprobatória dos custos a serem desembolsados durante o ano de 2023. No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

B) Contribuição da Cegás

2.4.2.1 – Aluguéis de Máquinas e Equipamentos

A Agência Reguladora glosou parte do valor referente a aluguéis de máquinas e equipamentos, apresentando uma redução de 45,6% em relação ao solicitado pela CE-GÁS, uma vez a foi considerada apenas a contratação de serviços de impressão

Com respeito à conta “4.2.1.2.02.002. Aluguéis de Máquinas e Equipamentos”, o documento acompanhamento do contrato de serviço revela que a contratação do serviço perfaz o valor de R\$ 53.880,00. O referido documento demonstra uma despesa mensal de R\$ 4.490,00 para a citada conta. Na estimativa de 12 meses, a CET considera prudente o valor R\$ 4.490,00x 12 meses= R\$ 53.880,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta reais) como o valor a ser gasto no ano de 2023 para a conta em análise.

Vale mencionar que por meio do ofício CET/006/2023 a ARCE solicitou informações referentes a variações nos anos de 2022 e 2023, as quais foram encaminhadas pela CEGÁS mediante carta CEGÁS DAF Nº 003/2023.

Vale esclarecer que a premissa de resposta utilizada pela Companhia foi apontar os serviços que foram incrementados ou que tiveram aumento de valor, devido à renovação ou nova licitação, de 2022 para 2023. Dessa forma, a contratação do serviço de Outsourcing de Impressão, comprovado pelo Contrato 1155 - 009/2023, foi um serviço adicionado. No entanto, o citado contrato não é o único contrato de locação de máquinas e equipamento que a Concessionária mantém, uma vez que os alguns serviços de 2022 ainda continuam em 2023.

Dessa forma, nesta conta requeremos à ARCE que considere, no pleito, despesas no valor de **R\$ 71.801,79** em função da comprovação da realização até setembro no valor de R\$ 53.851,34 e do MPA de outubro a dezembro de R\$ 17.950,45. O **Anexo III – Razão – Aluguéis de Máquinas e Equipamento** apresenta os registros contábeis até setembro de 2023. Para projeção dos valores de out/23 a dez/23 foi considerado a média aritmética dos nove meses realizados de 2023, que totalizou o montante de R\$ 5.983,48. Tal valor foi multiplicado por 3, que é a quantidade de meses restantes do ano.

Resposta da Arce

Por intermédio da carta CEGÁS DAF Nº 005/2023, de 20 de outubro de 2023, a concessionária forneceu o “anexo III – Aluguéis de máquinas e equipamentos”, em que se comprova os valores despendidos de R\$ 53.851,34 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) até a data de 30/09/2023 para a conta em análise.

Neste contexto, diante dos valores gastos até o dia 30/09/2023 e a estimativa de gasto nos meses de outubro a dezembro de 2023, a CET considera justificável os argumentos da Cegás para revisão dos valores referentes à conta Auxílio-Creche.

Assim, a CET considera coerente a solicitação do montante de R\$ 71.801,79 (setenta e um mil, oitocentos e um reais e setenta e nove centavos) no pleito tarifário 2023.

2.4.2.2 Despesas Aluguéis de Veículos

A Agência Reguladora glosou parte do valor referente a aluguéis veículos, apresentando uma redução de 72,7% em relação ao solicitado pela CEGÁS, uma vez a foi considerado apenas o Contrato 1104 – 070/2022, referente ao aluguel dos veículos da diretoria

Com relação à conta “4.2.1.2.02.003. Aluguéis de Veículos”, a Cegás apresentou o documento acompanhamento do contrato de serviço revela que a contratação do serviço perfaz o valor de R\$ 660.999,90. O referido documento demonstra uma despesa mensal de R\$ 11.396,55 para a citada conta. Na estimativa de 12 meses, a CET considera prudente o valor R\$ 11.396,55x 12 meses= R\$ 136.758,00 (cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais) como o valor a ser gasto no ano de 2023 para a conta em análise.

Assim como foi apontado no item anterior, a CEGÁS enviou documentação comprobatória dos serviços que foram incrementados ou que tiveram aumento de valor, devido à renovação ou nova licitação, de 2022 para 2023. Dessa forma, o Contrato 1104 – 070/2022 não é o único contrato de locação de veículos que a Concessionária mantém, uma vez que os serviços de 2022 ainda continuam em 2023.

Vale mencionar que por meio do ofício CET/006/2023 a ARCE solicitou informações referentes a variações nos anos de 2022 e 2023, as quais foram encaminhadas pela Cegás mediante carta Cegás DAF nº 003/2023.

Dessa forma, nesta conta requeremos à ARCE que considere, no pleito, despesas no valor de **R\$ 320.310,73** em função da comprovação da realização até setembro no valor de R\$ 240.233,05 e do MPA de outubro a dezembro de R\$ 80.077,68. O **Anexo IV – Razão – Aluguéis de Veículos** apresenta os registros contábeis até setembro de 2023. Para projeção dos valores de out/23 a dez/23 foi considerado a média aritmética dos nove meses realizados de 2023, que totalizou o montante de R\$ 26.692,56. Tal valor foi multiplicado por 3, que é a quantidade de meses restantes do ano.

Resposta da Arce

Por intermédio da carta CEGÁS DAF Nº 005/2023, de 20 de outubro de 2023, a concessionária forneceu o “anexo IV – Aluguéis de veículos”, em que se comprova os valores despendidos de R\$ 240.233,05 (duzentos e quarenta mil, duzentos e trinta e três e cinco centavos) até a data de 30/09/2023 para a conta em análise.

Neste contexto, diante dos valores gastos até o dia 30/09/2023 e a estimativa de gasto nos meses de outubro a dezembro de 2023, a CET considera justificáveis os argumentos da Cegás para revisão dos valores referentes à conta Aluguéis de veículos. Assim, a CET considera coerente a solicitação do montante de R\$ 320.310,73 (trezentos e vinte mil, trezentos e dez reais e setenta e três centavos) no pleito tarifário 2023.

2.4.2.3 Conversão de Clientes

A) Contribuição da ABEGÁS

[...] a ARCE considerou que o ônus de uma política de aquisição de novos clientes não pode ser pago pelos usuários do sistema de distribuição de gás canalizado, que isso transgredir o princípio da modicidade tarifária. E por isso conclui pela glosa de R\$ 350.000,00 referente à conta “Conversões de Clientes.

De forma a contribuir com a ARCE, em estudos recentes realizados entre as Agências Reguladoras Estaduais de Gás Canalizado podemos concluir que a maioria dos Estados aprovam tais custos dentro da Revisão Tarifária. O que a **ABEGÁS** sugere é que sejam aprovados na rubrica de Despesas Operacionais.

B) Contribuição da Cegás

A Agência Reguladora glosou o valor referente a despesas com conversão de clientes com a justificativa de que a política para aquisição de novos clientes transgredir o princípio da modicidade tarifária.

Com relação às despesas a serem realizadas na conta “4.2.2.2.11.001.00 Conversões de Clientes”, a CET considera que o ônus de uma política de aquisição de novos clientes não possa ser paga pelos usuários do sistema de distribuição de gás canalizado, transgredindo, assim, o princípio da modicidade tarifária. Por isso, a CET entende pela glosa do valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) referente à conta “4.2.2.2.11.001.00 Conversões de Clientes”.

A aquisição de novos clientes, no entanto, fomenta a modicidade tarifária, uma vez que a Concessão é norteada pelo “princípio do condomínio”, em que os usuários ar-

cam igualmente com os custos incorridos, vedado tratamento não isonômico ou discriminatório, com vistas a propiciar a igualdade de condições a todos os usuários interessados. Dessa forma, quanto maior o número de usuários, menor será a tarifa unitária paga por cada um deles, o que contribui para repasse de tarifas módicas.

Além da modicidade tarifária, a aquisição de novos clientes visa à universalização do serviço público, com maior número de usuários com acesso ao gás natural.

É importante ressaltar, também, os benefícios ambientais de uma política que visa ao incremento do número de usuários do gás natural, uma vez que tem o menor nível de emissão de CO₂ dentro os combustíveis fósseis. Além disso, em torno de 15% do gás distribuído na rede da CEGÁS é renovável, produzido a partir de lixões, o que contribui para redução do efeito estufa e estimula o uso de aterros de resíduos sólidos controlados, evitando a contaminação dos mananciais hídricos do Estado.

Assim, fica evidente que uma política de aquisição de novos clientes apresenta grandes vantagens do ponto de vista ambiental, estratégico e tarifário, contribuindo não só para modicidade tarifária, como também para universalização dos serviços públicos. Dessa forma, nesta conta requeremos à ARCE que considere o pleito da Companhia.

Resposta da Arce:

Com relação às despesas a serem realizadas na conta “4.2.2.2.11.001.00 Conversões de Clientes”, a CET considera que o ônus de uma política de aquisição de novos clientes não possa ser paga pelos usuários do sistema de distribuição de gás canalizado, transgredindo, assim, o princípio da modicidade tarifária. Por isso, a CET entende pela glosa do valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) referente à conta “4.2.2.2.11.001.00 Conversões de Clientes”.

2.4.2.4. Despesas Institucionais

A) Contribuição da ABEGÁS

[...] Entende a **ABEGÁS** que todo e qualquer programa de publicidade, investimentos em marketing, despesas relativas a brindes, com a finalidade de promover a marca (*branding*) da concessionária, proporcionam a expansão do seu mercado que é necessariamente objeto de repasse para tarifa, impactando na universalização do gás. Importante mencionar a Cláusula Décima quarta do Contrato de Concessão entre o Poder Concedente e a ARCE, a qual dispõe que as tarifas devem ser fixadas de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela concessionária e a remunerar o capital investido. Podemos depreender que qualquer alteração deste entendimento perpassa pelo princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, devendo o Poder concedente estar adstrito a ele e, na hipótese de seu não cumprimento, será ensejada recomposição.

Assim, o princípio básico do condomínio garante que quanto mais clientes a concessionária conseguir captar, menor a tarifa paga pelos usuários. Desta forma, a **ABEGÁS** solicita a reversão integral das glosas apresentadas.

B) Contribuição da Cegás:

A Agência Reguladora glosou o valor referente a despesas institucionais com a justificativa de que as despesas não estão associadas diretamente à prestação dos serviços concedidos.

Com relação às despesas relacionadas às contas “4.2.1.2.10.001. Comemorações e Eventos”, “4.2.1.2.10.005. Endomarketing” e “4.2.1.2.10.003. Patrocínio”, cumpre informar que elas não estão associadas diretamente à prestação dos serviços concedidos, não tendo propósito ou razão explícita que fundamente a realização dos dispêndios correspondentes. Assim, conforme determinação aplicada nos anos anteriores, o regulador não julga aceitável considerar os respectivos valores para cômputo da margem bruta da concessionária.

As despesas com Publicidade, Endomarketing e Eventos Institucionais são fundamentais para o negócio da CEGÁS, uma vez que visam ao aumento da carteira de clientes da Companhia. Desse modo, apresenta as mesmas vantagens citadas no item **iii) 4.(1)2.1(2).2.02.003 Despesas Conversão de Clientes.**

Quanto às despesas com Patrocínio, cumpre informar que tais incentivos são oriundos de leis incentivos fiscais, tais como: Programa Nacional de Apoio à Cultura (8.313/1991) - Lei Rouanet; Atividades Audiovisuais (Lei 8.685/1993); Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990); Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei 12.213/2010); Atividades de Caráter Desportivo (Lei 11.438/2006); Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei 12.715/2012).

Assim, o patrocínio concedido é abatido do valor do Imposto de Renda, não se caracterizando, assim, em nova despesa a ser repassada para o usuário, que possa afetar a modicidade tarifária. O objetivo de tais incentivos é estimular o apoio à cultura e ao aspecto cultural, destinando parte do valor devido de Imposto de Renda para projetos ligados ao bem-estar social.

Dessa forma, a glosa da despesa de patrocínio só poderá ocorrer caso não esteja sendo considerado o abatimento no Imposto de Renda devido. Caso contrário, a concessionária estaria sendo penalizada e a glosa implicaria o desequilíbrio econômico tarifário do contrato, uma vez que a despesa de imposto de renda não seria totalmente coberta pela margem autorizada pelo regulador, desestimulando a Companhia a incentivar o desenvolvimento social do Estado.

Resposta da Arce:

Com relação às despesas relacionadas às contas “4.2.1.2.10.001. Comemorações e Eventos” , “4.2.1.2.10.005. Endomarketing” e “4.2.1.2.10.003. Patrocínio”, consideradas despesas institucionais, cumpre informar que elas não estão associadas diretamente à prestação dos serviços concedidos, não tendo propósito ou razão explícita que fundamente a realização dos dispêndios correspondentes. Assim, conforme determinação aplicada nos anos anteriores, o regulador não julga aceitável considerar os respectivos valores para cômputo da margem bruta da concessionária, tendo em vista a observância do princípio da modicidade tarifária.

2.4.3 Serviços Contratados

Contribuição da ABRACE

Congratulamos a ARCE pela revisão dos gastos com “Serviços de Operação”, “Serviços de Manutenção Administrativa”, “Serviços Terceirizados”, “Serviços de Tecnologia da Informação - TI”, “Outros Serviços de Terceiros”, “Serviços de Auditoria” e “Manutenção de Software”, ao considerar incrementos relevantes nos valores prospectados versus valores realizados em 2022, que não possuem documentos comprobatórios e validação. No entanto, reforçamos **discrepância nos valores inflacionários explicitados** na correção, que variam entre 5,32% e 5,42%, mesmo utilizando de uma mesma fonte e base temporal (boletim Focus do Banco Central de 09/06/2023). Para tal, sugerimos adequação do índice de correção inflacionária para a previsão do IGP-M, coletado pelo Relatório Focus.

Além disso, solicitamos que os serviços abaixo sejam glosados, pois não possuem relação direta com o serviço de distribuição de gás natural, e não possuem correlação com o Contrato de Concessão.

Gasto	Valor Análise ARPE (R\$)	Glosa (R\$)
Serviços diversos de pessoa jurídica	915.282,00	915.282,00
TOTAL	8.119.958,00	

Adicionalmente, não temos evidências comprobatórias que este custo envolve questões trabalhistas, fato que não deveria influenciar o custo operacional, sendo de inteira responsabilidade da distribuidora. Por representarem despesas que podem estar ligadas à ineficiência da gestão da Concessionária, sugerimos a glosa integral desse valor.

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas da Cegás baseou-se na verificação da documentação comprobatória dos custos a serem desembolsados durante o ano de 2023. No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei

Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2.4.4. Despesas Tributárias

Contribuição da ABRACE:

Solicitamos a glosa dos custos com Sindicatos e Associações de classe, visto que não possui relação com o objeto do Contrato de Concessão e com o serviço de distribuição de gás natural. Ressalta-se comportamento adotado pela AGERBA na Bahia, que desconsiderou no último processo de revisão tarifária os custos de Reembolso e Sindicato da composição dos Custos Operacionais para margem de distribuição.

Gasto	Valor Análise ARPE (R\$)	Glosa (R\$)
Sindicatos e associações de classe	481.388,00	481.388,00
TOTAL	4.608.216,00	

Aproveitamos para solicitar a disponibilização, com estratificação, assim como nas demais tabelas apresentadas na nota técnica do processo, os custos e despesas com comercialização e publicidade, uma vez que não ficou clara a composição do custo final.

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas da Cegás baseou-se na verificação da documentação comprobatória dos custos a serem desembolsados durante o ano de 2023. No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2.4.5. Ganho/ Perda do Gás Natural

Contribuição da Cegás:

No pleito inicial, a Companhia requereu o valor nulo para a variável de perda de gás natural, uma vez que não existia estimativa razoável para prever tal despesa, conforme citado na Nota técnica 009/2023.

De acordo com o item 6.1.6, do anexo I, do Contrato de Concessão, a diferença com perdas é o “*Custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, atualizado com índice de aumento PV [preço de venda da Petrobras]*”. Para o cálculo dessas perdas são consideradas as seguintes categorias de consumo: industrial, autoprodução, automotivo, residencial e comercial.

Conforme o documento "Pleito Tarifário 2023", a Cegás estima um custo nulo com relação à conta “4.1.1.1.03.001. Ganhos/Perdas de Gás Natural”. Neste contexto, o valor zero para a conta em análise constitui fator positivo para a modicidade tarifária em razão da redução do custo operacional da Cegás.

No entanto, a Companhia já registrou até 09/2023 o valor de R\$ 3.420.665, devidamente comprovado pelo **Anexo V – Perda/Ganho de Gás**, de diferença com perda de gás. Dessa forma, nesta conta requeremos à ARCE que considere, no pleito, despesas no citado valor em função da comprovação da realização.

Resposta da Arce:

Por intermédio da carta CEGÁS DAF Nº 005/2023, de 20 de outubro de 2023, a concessionária forneceu o “anexo V – Perdas do Gás”, em que se comprova os valores despendidos de R\$ 3.420.655,12 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) até o mês de setembro de 2023. O valor de perdas apresentadas pela Cegás representa 0,88% do volume adquirido dos supridores (135.530.509m³) em relação ao volume faturado (134.334.915m³). Neste contexto, em observância aos limites estabelecidos pela Resolução Arce nº 227, de 31.08.2017, que estabelece para efeito de cômputo da margem bruta e, por conseguinte, da tarifa média, o limite padrão do indicador de perdas é de 0,5% (cinco décimos por cento), o qual deve ser calculado com base no volume de gás recebido e faturado anualmente pela Concessionária para o segmento não termelétrico, a CET encontrou o valor de R\$ 1.943.554,00 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) como o valor a ser considerado no cômputo da margem bruta 2023.

2.5 Custo de capital

2.5.1 - Análise dos Investimentos

A) Contribuição da Cegás

Para o ano de 2023, a CEGÁS pleiteou o valor de R\$ 47.634.745,96. No entanto, a ARCE mediante o Parecer da Coordenadoria de Energia – CEE, considerou o valor de R\$ 24.176.932,36, conforme quadro abaixo.

Quadro I - Comparação Investimentos ARCE x CEGÁS – Pleito 2023

Revisão Ordinária Tarifária da concessionária Cegás - 2023			
Investimentos no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado – Cegás – GENGE/GEOPM/GQSMS			
Item	Documento de referência do Investimento	Valor Orçado Cegás (R\$)	Valor Considerado (R\$)
2.1	Contrato 062/CEGÁS/2021	1.137.279,46	1.137.279,46
2.2	Contrato 041/CEGÁS/2022 e Contrato 074/CEGÁS/2022	6.503.213,09	6.503.213,09
2.3	Contrato 037/CEGÁS/2022	581.901,11	581.901,11
2.4	Contrato 028/CEGÁS/2022	1.309.061,37	1.309.061,37
2.5	Contrato 004/CEGÁS/2022	1.970.000,00	1.970.000,00
2.6	Contrato 037/CEGÁS/2021	1.629.750,00	1.040.000,00
2.7	Contrato 032/CEGÁS/2022	1.300.000,00	1.300.000,00
2.8	Editais de Licitação 20230001 – CEGÁS	5.548.480,00	5.548.480,00
2.9	Editais de Licitação 20230005 – CEGÁS	4.560.631,04	899.760,00
2.10	Editais de Licitação 20230009 – CEGÁS	500.000,00	377.250,00
2.11	Editais de Licitação 20230002 – CEGÁS	700.000,00	0
2.12	Processo Interno nº 9753/2023	1.914.891,00	0
2.13	Termo de Referência	2.142.100,42	0
2.14	Termo de Referência	5.240.574,39	0
2.15	Termo de Referência	200.000,00	0
2.16	Contrato 063/CEGÁS/2022	1.713.000,00	1.713.000,00
2.17	Contrato 069/CEGÁS/2022	76.623,55	76.623,55
2.18	Contrato 090/CEGÁS/2022	1.013.319,94	1.013.319,94
2.19	Contrato 096/CEGÁS/2022	713.444,04	707.043,84
Valor Total Orçado Cegás		35.037.881,88	
Valor Total Comprovado			24.176.932,36
Fonte: Arce e Cegás			

Os investimentos efetivamente realizados até o mês de 09/2023 perfazem o montante de R\$ 19.066.776,34, devidamente comprovados nos balancetes contábeis e no Anexo I – Investimentos Realizados. Quanto aos investimentos previstos para o período de 10/2023 até 12/2023, tem-se o valor de R\$ 14.510.766,94. Dessa forma, a previsão atualizada dos investimentos a serem realizados no ano de 2023 totaliza o valor de R\$ 33.577.543,28.

Cabe destacar que os investimentos listados abaixo englobam ativos da empresa, utilizados direta ou indiretamente na exploração dos serviços de concessão, conforme cláusula 14.2 do Contrato de Concessão.

14.2 - Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista no ANEXO I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

O quadro tabela abaixo apresenta os valores dos investimentos realizados até 09/2023, mês a mês, restando comprovada as realizações pelos balancetes contábeis:

Quadro II – Investimentos realizados até 30/09

Mês	Valor realizado
jan/23	465.111,43
fev/23	2.969.026,74
mar/23	2.273.952,17
abr/23	2.109.666,32
mai/23	2.223.305,10
jun/23	2.125.471,53
jul/23	2.231.325,92
ago/23	2.155.883,15
set/23	2.513.033,98
Total	19.066.776,34

Quanto aos investimentos a serem realizados no período de 10/2023 a 12/2023, a Quadro III apresenta a descrição detalhada de cada rubrica. **No Anexo VI - Comprovação Investimentos**, consta a comprovação dos referidos itens.

Quadro III – Investimentos a serem realizados 10/2023 a 12/2023

DESCRIÇÃO	TOTAL (MPA 2023)
EMPRESA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES	47.578,50
MOBILIÁRIO SEDE (ADM)	156.253,77
Revitalização de caixas	204.639,71
Reestruturação do Data Center	2.300.000,00
Renovação parque de computadores	386.000,00
EXPANSÃO - LIGAÇÃO DE CLIENTES (LICENÇA)	500,00
EXPANSÃO - LIGAÇÃO DE CLIENTES (OBRA)	1.064.258,22
EXPANSÃO - LIGAÇÃO DE GRANDES CLIENTES (LICENÇA)	1.000,00
SUPORTE - REESTRUTURAÇÃO DE REDE E ESTAÇÕES (LICENÇA)	500,00
SUPORTE - REESTRUTURAÇÃO DE REDE E ESTAÇÕES (OBRA)	576.049,83
EXPANSÃO - POLÍGONO DE SATURAÇÃO II (PROJETO)	333.876,46
EXPANSÃO - POLÍGONO DE SATURAÇÃO II (LICENÇA)	2.500,00
EXPANSÃO - POLÍGONO DE SATURAÇÃO II (OBRA)	4.478.983,25
EXPANSÃO - GUIAÍUBA (LICENÇA)	150.000,00
SUPORTE - ETC JOSÉ DE ALENCAR (EQUIPAM. - ODORIZADOR)	1.040.000,00
EXPANSÃO - CRAJUBAR (EQUIPAM. - ODORIZADOR)	589.750,00
EXPANSÃO - POLÍGONO DE SATURAÇÃO II (TUBOS - PEAD 63mm)	1.007.737,92
OBRAS CIVIS - VM	544.796,22
CROMATÓGRAFO ENXOFRE	865.321,06
TELEMETRIA PEQUENOS CLIENTES	761.022,00
Total	14.510.766,94

Considerando o somatório dos valores da Quadro II - Investimentos realizados até 09/2023 com os valores da Quadro III - Investimentos a serem realizados 10/2023 a 12/2023, estima-se um montante de investimentos na ordem de R\$ 33.577.543,28 para o ano de 2023.

O valor do investimento é base para o cálculo da depreciação e da remuneração, que impactam diretamente o cálculo da margem regulatória.

A respeito da projeção da depreciação para 2023, foram levados em conta os investimentos realizados desde 2013 e a realizar em 2023, atualizados mensalmente pelo IGP-DI, o que resultou no valor de R\$ 39.693.398,72 (trinta e nove milhões seiscentos e noventa e três mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) - Tabela 8.

O valor da remuneração é proveniente da aplicação de 20% sobre a base de remuneração, a qual é constituída pelos investimentos realizados e a realizar ao longo

do ano de 2023, devidamente atualizados e com a subtração da respectiva depreciação.

Para atualização da base de remuneração em 2023, foram utilizadas informações oficiais disponíveis na página da Fundação Getúlio Vargas relativos aos IGP-DI dos meses de janeiro a setembro de 2023. Por não haver projeção oficial para os demais meses, para os meses de outubro a dezembro foi considerado o valor de 0,45% (valor de setembro). Desse modo, após a devida depreciação, o regulador estimou uma remuneração de R\$ 31.990.727,26 (trinta e um milhões novecentos e noventa mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) a ser recebida pela concessionária em 2023.

Resposta da Arce

A partir das contribuições à Audiência Pública AP/ARCE/011/2023, a análise da Coordenadoria de Energia - CEE, mediante o Parecer PR/CEE/056/2023 (anexo), de 17.nov.2023, concluiu que em relação aos investimentos a realizar em 2023, o valor a ser considerado, para efeitos de pleito tarifário, deva ser a quantia de R\$ 30.151.947,35 (trinta milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

B) Contribuições da Abrace

B.1) Implementação de indicadores de eficiência operacional e econômica (Investimentos)

Em relação aos investimentos a realizar, congratulamos a Agência pela fiscalização dos projetos e revisão do valor proposto. Entendemos que a análise da Agência em relação à viabilidade econômico-financeira do plano de investimentos da Concessionária é primordial para garantir aderência dos valores apresentados. A glosa de custos em respeito à previsão contratual e alocação eficiente para sociedade garante que o usuário não se torne o financiador de projetos superestimados da distribuidora, o que prejudica a modicidade tarifária e a competitividade do mercado de gás no estado.

No entanto, solicitamos que a ARCE certifique a aderência do Plano de Investimentos realizado a cada processo de revisão tarifária da distribuidora. De nada vale a previsão de investimentos que não são cumpridos ao longo do ciclo tarifário, e que resultam na cobrança de parcela de ajustes significativa, que ocasionam o incremento no valor da margem bruta de distribuição dos ciclos seguintes. Sugerimos que a Agência aprove na parcela de ajustes somente investimentos que estavam aderentes ao Plano de Investimentos da Concessionária, de acordo com a previsão realizada em cada processo de revisão tarifária.

Ainda sobre investimentos, solicitamos transparência de investimentos projetados em ciclos passados, e o respectivo valor realizado. Dada a lógica remuneratória atualmente imposta e a grande assimetria informacional entre o regulador e o regulado, consideramos fundamental a necessidade do desenvolvimento de mecanismo de acompanhamento de eficiência operacional e econômica da atividade de distribuição. A garantia de remuneração pelos investimentos e serviços prestados pela distribuidora, a taxas consideravelmente elevadas, apesar de preservar a viabilidade econômico-financeira da concessionária de distribuição, proporciona o

efeito “Averch-Johnson”, de maneira a estimular o sobreinvestimento e a super valorar os custos operacionais, gerando alocação ineficiente de recursos.

Diante desse preocupante distúrbio regulatório, vislumbramos a implementação de indicadores de eficiência operacional e econômica, que avaliem nível de realização dos investimentos ao longo dos anos, potencial minimizador da lacuna informacional. Através da observação de dados históricos, será possível avaliar se o plano de investimentos da Concessionária é aderente, e está condizente com seu nível de realização. Sugerimos, dessa forma, mediante o não cumprimento do nível mínimo de eficiência estimado para o período, que seja aprovado somente o montante de investimento proporcional ao que for considerado eficiente.

Resposta da Arce:

O item 8.4, do Anexo I, do Contrato de Concessão, estabelece que "*As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais serão compensadas para mais ou para menos na planilha*". O art. 29, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, determina que "*Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos autorizados pela Arce e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas*". O resultado entre os custos efetivamente contabilizados e os autorizados pela Arce pode ser positivo, o que aumenta a margem bruta, ou negativo, o que reduz essa margem. No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). Neste contexto, o item ajuste do cálculo da margem bruta possibilita a análise dos investimentos efetivamente realizados no cálculo da margem bruta do ano anterior e caso o valor ajuste seja negativo, ocorrerá uma repercussão para a redução do valor da margem bruta no ano em análise.

B.2) Incorporação do IR e CSLL aos Investimentos

A cobrança dos impostos associados a resultado (IAR) nas concessões de gás canalizado estaduais é matéria de debate intenso nos processos de revisões tarifárias das distribuidoras. Citamos como exemplo a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo (ARSP), que retirou completamente os IAR do cálculo da margem de distribuição da ES Gás, procedimento alinhado aos anseios já manifestados em outras ocasiões pela Associação e por outros agentes participantes dos processos de revisão tarifária.

Julgando caso similar, de atividade econômica regulada e sob contrato de concessão, o STJ, conforme transcrito no parecer da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, é direto ao afirmar que a tarifa aprovada ao concessionário deve suportar aquelas despesas decorrentes de impostos que incidem sobre “as atividades necessárias à prestação do serviço” contratado. Mas, o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são excluídos das despesas a serem ressarcidas pela receita tarifária, pois “se configuram como uma decorrência de eventual lucratividade da atividade explorada”.

Para esta revisão tarifária, os valores de IR e CSLL são da ordem de R\$ 9,7 milhões, os quais a Abrace sugere a glosa integral.

Resposta da Arce

No tocante à contribuição citada, cumpre informar que o regulador procedeu à abertura do processo administrativo PGÁS/CET/006/2014 a fim de analisar a inclusão dos Impostos Associados a Resultados (IAR) no cômputo da margem bruta da Cegás. Com base no parecer nº 1632/2016, de 14/12/2015, e no despacho nº 0479/2016, de 21/12/15, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE-CE) decidiu que se deve “guardar obediência à metodologia de cálculo da tarifa para distribuição do gás canalizado atualmente contemplada no contrato, que prevê como variável a ser empregada o Imposto de Renda e outros impostos associados a resultados”. No entanto, “em contratos futuros ou prorrogações” esse dispositivo contratual deve ser revisto. Diante da decisão da PGE-CE, o Conselho Diretor da Arce decidiu, por unanimidade, “guardar obediência à metodologia de cálculo da tarifa para distribuição do gás canalizado pelo prazo de vigência contemplado no contrato de concessão firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará”. Por intermédio da correspondência OF/CDR/232/2017, de 17/05/17, a Abrace foi comunicada sobre a decisão em apreço.

2.6. Ajuste

2.6.1 Imposto de renda /CSLL:

Contribuição da Cegás

Para o ano de 2022, no Pleito da CEGÁS, encaminhado a ARCE por meio da Carta DAF Nº 002/2023, consta de IR/CSLL realizado o valor de R\$ 10.124.492. No entanto, a Agência Reguladora, na Nota Técnica 009/2023, apresenta o valor de R\$ 7.453.328 para mesma rubrica.

A divergência de valor existente entre o pleito da CEGÁS e análise da ARCE consiste no cálculo do Incentivo do Lucro da Exploração do IRPJ, no qual a CEGÁS calculou o valor de R\$ 10.292.713, enquanto o Regulador considerou o valor de R\$ 12.942.726. Percebe-se, no entanto, que o Regulador considerou, para o cálculo do Lucro da Exploração do IRPJ, o valor de R\$ 71.305.184 de Lucro antes da CSLL e IRPJ, não subtraindo o valor da despesa do JSCP, como aconteceu com o cálculo do IRPJ devido.

A Tabela 27, extraída da NT/CET/009/2023, mostra o cálculo do IRPJ sem o incentivo fiscal. Do valor antes da CSLL e IRPJ no montante de (R\$ 71.305.184,00), foram deduzidas as despesas de JSCP, bem como as adições e exclusões legais permitidas pela legislação do Imposto de Renda, permitindo-se a assim o cálculo das bases tributáveis devidas e do referido tributo.

Tabela 27 – Cálculo do IRPJ (2022)

ITEM	VALOR (R\$)
Lucro Antes da CSLL e Após a Reversão do JSCP (A)	71.305.184
Despesas de JSCP (B)	14.227.958
Lucro Antes do IRPJ (C = A - B)	57.077.226
Adição ao Lucro Real (D)	4.989.942
Exclusão ao Lucro Real (E)	2.008.188
Lucro (F = C + D - E)	60.058.980
Dedução Legal (G)	240.000
Base de Cálculo (H = F - G)	59.818.980
Alíquota IRPJ (I)	15%
Alíquota IRPJ Adicional (J)	10%
IRPJ (K = F x I)	9.008.847
IRPJ Adicional (L = H x J)	5.981.898
IRPJ Total (M = K + L)	14.990.745

Fonte: CET/ARCE, com os dados obtidos da Cegás

A Tabela 28, extraída da NT/CET/009/2023, mostra o cálculo do IRPJ com o incentivo fiscal concedido pela SUDENE de 75% do imposto devido. Do valor do lucro antes do CSLL e IRPJ no montante de (R\$ 71.305.184,00), foi calculado o lucro da exploração e a base tributável incentivada, para então se efetivar o cálculo do IRPJ para fins de dedução da obrigação total do imposto de renda.

Tabela 28 – Cálculo do IRPJ (2022)

	VALOR (R\$)
Lucro antes da CSLL e IRPJ (A)	71.305.184
Resultado Financeiro Positivo (B)	3.059.000
Depósitos Judiciais (C)	975.000
Subtotal – L. da Exploração (D = A - B + C)	69.221.184
Exploração sem Lubnor (E)	0,9986
Subtotal sem Lubnor (F=D x E)	69.123.735
Percentual do Incentivo (G)	75%
Base do Incentivo (H = F x G)	51.842.801
Base de Cálculo Adicional (I = (D - 240.000) x E x G)	51.663.055
Alíquota IRPJ (J)	15%
Alíquota IRPJ Adicional (k)	10%
Incentivo (L = H x J)	7.776.420
Incentivo Adicional (M = I x K)	5.166.305
Incentivo Total (N = L + M)	12.942.726
Fonte: CET/ARCE, com os dados obtidos da Cegás	

Percebe-se que, na Tabela 27, extraída da NT/CET/009/2023, o valor referente ao Lucro antes de CSLL e IRPJ é de R\$ 57.007.226, utilizado como base para o cálculo do IRPJ devido, antes do Incentivo do Lucro da Exploração.

No entanto, na Tabela 28, o valor referente ao Lucro antes de CSLL e IRPJ, base para o cálculo do Incentivo do Lucro da Exploração, foi de R\$ 71.305.184, uma vez que não houve a subtração do valor referente ao JSCP.

Dessa forma, a metodologia de cálculo utilizada pelo Regulador apresenta o valor do incentivo do Lucro da Exploração maior do que o efetivamente realizado.

Vale mencionar que para o preenchimento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, obrigação acessória para o cálculo do IRPJ/CSLL, a fórmula para o cálculo do “Lucro Antes do IRPJ” da Tabela M300A - Demonstrativo do Lucro Real (e-Lalur-Parte A) - PJ em Geral - Atividade Geral é a mesma da Tabela N600 - Demonstrativo do Lucro da Exploração, o que corrobora com o argumento de que as tabelas devem estar com o mesmo valor de “Lucro antes do IRPJ”.

Desse modo, pede-se que seja considerado o valor constante no Pleito da CEGÁS, Carta DAF N°002/2023, para o Incentivo do Lucro da Exploração de R\$ R\$ 10.124.492.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta da Arce:

Sob os aspectos gerais, entende-se que, na apuração do lucro da exploração, não ocorrerá a incidência das adições, exclusões e compensações controladas no Livro de apuração do Lucro Real (Lalur), incidências estas nas quais poderão advir de incentivos diversos concedidos; pois, caso se procedesse de forma contrária, poderia, em tese, configurar um duplo benefício fiscal.

No que se refere à contribuição da concessionária acerca da apuração do encargo de imposto de renda, foi argumentado acerca da não inclusão, por parte desta entidade reguladora, do montante pago pela concessionária, referente aos juros sobre o capital próprio (JSCP) como redutor da base de cálculo do lucro da exploração.

Neste sentido, a metodologia utilizada pela entidade reguladora foi a constante da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 267/2002, normativo este que, dada a interpretação textual de seu conteúdo (Art. 57), não contempla a exclusão dos valores contabilizados sob a forma de JSCP da base de cálculo de apuração do lucro exploração.

3. Conclusão

No presente relatório, foram analisadas as contribuições apresentadas na audiência pública AP/ARCE/011/2023, realizada nas modalidades pública virtual, no dia 10/10/23, e intercâmbio documental, no período de 04/10 a 20/10/23, referente à Nota Técnica CET 009/2023. A fim de fornecer maior transparência ao processo de revisão ordinária da margem bruta de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, recomenda-se a publicação deste relatório no sítio eletrônico da Arce.

Fortaleza, 23 de novembro de 2023.

Márcio Rodrigues Melo
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário

ANEXO

Coordenadoria de Energia – Gás Canalizado

Parecer: PR/CEE/0056/2023

Processo: VIPROC 03899421/2023

Assunto: Análise das Contribuições à Audiência Pública AP/ARCE/11/2023 – Revisão Tarifária Ordinária da Margem de Distribuição de 2023 – Companhia de Gás do Ceará.

1 – INTRODUÇÃO.

O presente parecer tem como objetivo analisar a contribuição apresentada por parte da Companhia de Gás do Ceará (Cegás) na Audiência Pública Intercâmbio Documental AP/ARCE/11/2023, referente aos investimentos destinados ao sistema de distribuição de gás canalizado realizados ou a serem realizados no ano de 2023.

Em 11/08/2023, a Coordenadoria de Energia (CEE) emitiu o parecer PR/CEE/0039/2023, contemplando a análise de 19 (dezenove) investimentos propostos pela concessionária para compor a revisão tarifária de gás canalizado do ano de 2023, totalizando um valor previsto de R\$ 35.037.881,88 (trinta e cinco milhões, trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Da análise realizada chegou-se a um valor comprovado de R\$ 24.176.932,36 (vinte e quatro milhões, cento e setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

A Audiência Pública 11/2023 foi realizada no período de 04 a 20 de outubro, tendo como objetivo receber contribuições a respeito da Nota Técnica 009/2023 da Coordenadoria Econômico-Tarifaria (CET).

Encerrada a Audiência Pública 11/2023, a CET encaminhou em 25/10/2023, via e-mail, a carta CEGÁS DAF N° 005/2023, para análise e manifestação desta CEE referente a contribuição da concessionária.

1/12

Realizada uma análise inicial, verificou-se que a concessionária encaminhou, anexo a carta CEGÁS DAF N° 005/2023, informações sobre 5 (cinco) investimentos da gerência de engenharia (GENGE): Expansão – Ligação de Clientes (obra); Suporte – Reestruturação de rede e Estações (obra); Expansão – Polígono de Saturação II (projeto); Expansão – Polígono de Saturação II (obra) e Aquisição de Equipamentos de Odorização para projetos ETC José de Alencar e Crajubar e 4 (quatro) outros investimentos da gerência de operação e manutenção (GEOPM): Revitalização de Caixas; Obras Civis – VM, Aquisição de Cromatógrafo de Enxofre e Telemetria de Pequenos Clientes, que estão relacionadas com os investimentos no sistema de distribuição de gás canalizado. Referente ao pleito da Cegás, na Tabela 7 da CEGÁS DAF N° 005/2023, extraiu-se os valores dos investimentos supramencionado totalizando um pleito de R\$ 10.458,696,75, os quais passamos a analisar a documentação com o objetivo de verificar a comprovação da realização em 2023, conforme estabelece os artigos 22, 23 e 24 da Resolução Arce nº 123/2010.

2 – REANÁLISE DOS INVESTIMENTOS.

2.1. Investimento Revitalização de Caixas de Válvulas Contrato 090/CEGÁS/2022.

O presente investimento tem como objeto: serviços de reforma e modernização das caixas de válvulas e elementos da rede de distribuição de gás canalizado de caixas de válvulas, e um valor estimado de R\$ 204.639,71 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Na contribuição apresentada à Audiência Pública 11/2023, consta no anexo referente a GEOPM, cópia do “Boletim de Medição N°07 – Contrato N° 090/CEGÁS/2022” e Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) 741 emitida em 04/10/2023.

O investimento foi analisado no item 2.18 do PR/CEE/0039/2023, que na ocasião concluiu pela aceitação da inclusão do valor de R\$ 1.013.319,94 na revisão tarifária de 2023.

Importante relembrar que, de acordo com o parecer PR/CEE/0039/2023 que consta a análise do pleito inicial da concessionária, o valor global do contrato entre a Cegás e a empresa FHS Construtora EIRELI (nome fantasia Henatel Construtora) é de R\$ 1.154.721,05. Assim, entende-se que valor ser considerado neste pleito é a diferença entre o valor contratado e o valor inicial aceito na composição da revisão tarifária de 2023, que resulta em R\$ 141.401,11.

Considerando a nova documentação apresentada, e que a análise foi realizada de acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE nº 123/2010, sugere-se que o valor a ser acrescido para este investimento é R\$ 141.401,11 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e onze centavos) a ser somado ao valor considerado no parecer PR/CEE/0039/2023.

2.2. Investimento
Obras Civas - VM
Contrato nº 063/CEGÁS/2020.

O investimento em análise tem como objeto: execução dos serviços de manutenção e operação da rede de distribuição da Cegás, no valor estimado de R\$ 544.796,22 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Na contribuição apresentada à Audiência Pública 11/2023, consta no anexo referente a GEOPM, cópia do "Boletim de Medição Nº32 – Contrato Nº 063/CEGÁS/2020" e Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) 2259 emitida em 09/10/2023.

No item 2.16 do PR/CEE/0039/2023 que resultou da análise do pleito inicial da concessionária, consta que o valor aceito do investimento foi R\$ 1.713.000,00 no pleito inicial da revisão tarifária de 2023.

Importante relembrar que, de acordo com o parecer PR/CEE/0039/2023, o valor global do contrato entre a Cegás e a empresa VM Engenharia Ltda é de R\$ 14.969.011,87. Na folha de acompanhamento do contrato apresentada à época, verificou-se que o saldo contratual em abril de 2023 era de R\$ 8.450.842,66, e que o aditamento do contrato prorrogou o prazo de vigência para 17/08/2024.

Tomando com base a vigência do contrato, o valor do saldo contratual e o valor inicial aceito no parecer na composição da revisão tarifária de 2023, entende-se que o valor solicitado de acréscimo da concessionária está coerente.

Considerando a nova documentação apresentada, e que a análise foi realizada de acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE nº 123/2010, sugere-se que o valor a ser acrescido para este investimento é R\$ 544.796,22 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) a ser somado ao valor considerado no parecer PR/CEE/0039/2023.

2.3. Investimento
Cromatógrafo para Análise de Enxofre
Contrato nº 057/2023.

O investimento em análise tem como objeto: aquisição de equipamento de análise de umidade para uso em áreas classificadas e equipamento cromatógrafo para análise de componentes sulfurosos na composição do gás distribuído, com os valores estimados de R\$ 193.309,37 e de 775.850,22 respectivamente, a ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Na contribuição apresentada à Audiência Pública 11/2023, referente ao investimento da GEOPM, consta cópia da Autorização de Fornecimento Nº 8186, emitida em 31/08/2023, no valor total de R\$ 969.159,59 e tendo como instrumento legal o contrato 057/2023, firmado entre a Cegás e a empresa Delmar Analytical do Brasil Ltda.

Considerando que o investimento em questão não foi objeto de análise no parecer PR/CEE/0039/2023 por não está incluído no pleito inicial da Cegás, e considerando, também, que a documentação atende os artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE nº 123/2010, recomenda-se considerar o valor de R\$ 865.321,06 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos) na revisão tarifária de 2023.

2.4. Investimento
Telemetria para Pequenos Usuários
Contrato nº 074/2023.

O investimento em análise tem como objeto: aquisição de equipamento de registro remoto de gás consumido nas unidades usuária, com valor estimado de R\$ 761.022,00, a ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Na documentação apresentada na Audiência Pública 11/2023, referente ao investimento da GEOPM, consta cópia da Autorização de Fornecimento N° 8217, emitida em 04/10/2023, no valor total de R\$ 761.022,00 e tendo como instrumento legal o contrato 057/2023, firmado entre a Cegás e a empresa Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comercio.

Considerando que o investimento em questão não foi objeto de análise no parecer PR/CEE/0039/2023 por não está incluído no pleito inicial da Cegás, e considerando também que a documentação atende os artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE nº 123/2010, recomenda-se considerar o valor de R\$ 761.022,00 (setecentos e sessenta e um mil e vinte e dois reais) na revisão tarifária de 2023.

2.5. Investimento

Suporte e Expansão – Aquisição de Equipamentos Odorizadores para ETC José de Alencar e Crajubar

Contrato N° 037/2021

O presente investimento tem como objeto: aquisição de equipamentos de odorização a serem instalados ETC José de Alencar e na Expansão do sistema Crajubar, com valor estimado de R\$ 1.629.750,00 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Constam na documentação apresentada pela Cegás/GENGE à Audiência Pública 11/2023, cópia do contrato N° 037/CEGÁS/2021, processo VIPROC 03233195/2021, celebrado com a empresa Tormene Americana Equipamentos Ltda., com objeto a "Aquisição de dois odorizadores utilizados para injeção de mercaptana nos dutos de distribuição de gás natural canalizado, devendo apresentar sistema YZ System modelo NJEX 7300", no valor global de R\$ 1.630.000,00, e autorização de fornecimento N° 3686.

Importante registrar que esse investimento foi parte da análise do PR/CEE/0039/2023 no item 2.6, que na ocasião concluiu pela aceitação da inclusão do valor de R\$ 1.040.000,00 na revisão tarifária de 2023. Porém, na revisão tarifária de 2022 – processo VIPROC 03666387/2022, o mesmo contrato foi tratado no item 2.10 do parecer PR/CEE/0040/2022, sendo favorável a aceitação do valor de R\$ 589.750,00. Assim, entende-se que valores considerados nas duas revisões somam R\$ 1.629.750,00, totalizam o valor global do contrato, não existindo saldo contratual para atender o novo pleito da Cegás.

2.6. Investimento
Expansão – Obras para Ligação de Clientes
Contrato N° 074/2022

O presente investimento tem como objeto: serviços de obras de expansão para ligar novos usuários, com valor estimado de R\$ 1.064.258,22 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

A Cegás/GENGE apresentou na Audiência Pública 11/2023, cópia do contrato N° 074/CEGÁS/2022, processo VIPROC 09722856/2021 com valor global de R\$ 3.359.826,77, celebrado com a empresa FHS Construtora EIRELI com nome fantasia HENATEL Construtora, com objeto serviços de engenharia para execução de ramais para ligação de clientes padrão, em toda abrangência da rede de gás canalizado da Cegás, e ordem de serviço geral s/n com data de emissão em 17/02/2023, no mesmo valor contratado.

A análise do presente contrato consta no item 2.2 do parecer PR/CEE/0039/2023 sobre o pleito inicial da concessionária juntamente com o contrato 041/CEGÁS/2022, que na ocasião considerou o valor de R\$ 6.503.213,09 para remuneração da tarifa de gás. Ressalta-se, também, que na revisão de 2022, consta no item 2.5 do parecer PR/CEE/0040/2022 análise da mesma contratação, que à época estavam em processos licitatórios, aceitando o valor de R\$ 1.321.083,35, para aquela revisão, o que totaliza o valor de 7.824.296,44.

Verificando a nova documentação apresentada e os pareceres mencionados acima, constatou-se que valor total do somatório dos dois contratos, devido aditamentos, é de 7.530.466,35, ou seja, a concessionária extrapolou o saldo contratual em R\$ 293.830,09, não sendo possível atender o pleito da concessionária em questão.

Assim, entende-se que conforme os valores considerados nas duas revisões tarifaria de gás canalizado, torna-se prejudicado o novo pleito da concessionária e

considerando os pareceres PR/CEE/0040/2022, PR/CEE/0039/2023 o valor de R\$ 293.830,09 deve ser diminuído do valor considerado no pleito inicial da Cegás.

2.7. Investimento
Expansão – Obras do Polígono de Saturação II
Contrato Nº 066/2023

O presente investimento tem como objeto: serviços execução de obras de expansão do polígono de saturação II, com valor estimado de R\$ 4.478.983,25 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

A Cegás/GENGE apresentou na Audiência Pública 11/2023, cópia do contrato Nº 066/CEGÁS/2023, processo VIPROC 10296905/2023 com valor global de R\$ 9.000.000,00, celebrado com a empresa Construtora Elevação Ltda., com objeto serviços de engenharia para execução de implantação de redes de distribuição de gás natural em Polietileno de alta densidade (PEAD), e ordem de serviço geral s/n com data de emissão em 25/09/2023.

A análise do investimento em questão consta no item 2.8 do parecer PR/CEE/0039/2023 do pleito inicial da concessionária. Na época da análise o processo estava em licitação – edital Nº20230001, motivo pelo qual foi considerado o valor de R\$ 5.548.480,00 para a base remuneratória da tarifa de 2023.

Assim, somando-se o valor que foi considerado no pleito inicial da concessionária e o valor solicitado na audiência pública, obtemos o valor total de R\$ 10.027.463,25, ou seja, superior ao valor do contrato.

Conforme análise da documentação apresentada e com base no valor aceito no parecer PR/CEE/0039/2023, entende-se que o valor a ser acrescido para o investimento em análise é de 3.451.520,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais) que resulta da diferença do valor global contratado e o valor que foi considerado no pleito inicial da concessionária.

2.8. Investimento

Expansão – Projetos do Polígono de Saturação II Contrato N° 062/2021.

O presente investimento tem como objeto: serviços de projetos para o polígono de saturação II, e um valor estimado de R\$ 333.876,46 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Na contribuição apresentada à Audiência Pública 11/2023, consta no anexo referente a GENGE, cópia do Contrato N° 062/CEGÁS/2021, celebrado com a empresa TCRE Engenharia Ltda, constando como objeto a contratação dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos previstos nos anexos A e B”, no valor global de R\$ 5.979.000,00, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do contrato (23/12/2021) e prazo de execução de 22 (vinte e dois) meses da emissão da autorização de serviço ou documento semelhante.

O investimento foi analisado no item 2.1 do PR/CEE/0039/2023, que na ocasião, verificou-se na folha de acompanhamento do contrato o seu aditamento em valor e prazo de execução, passando ao valor global de R\$ 6.355.992,42 e data final de execução 27/10/2023. A análise à época concluiu pela aceitação da inclusão do valor de R\$ 1.137.279,46 na revisão tarifária de 2023. Assim, percebe-se que mesmo com o valor aceito no parecer PR/CEE/0039/2023 e tomando como referência valor global contratado, existe um saldo maior que o valor solicitado pela concessionária na audiência pública.

Considerando a nova documentação apresentada, e análise realizada de acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE nº 123/201, sugere-se que o valor a ser acrescido para este investimento é R\$ 333.876,76 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) a ser somado ao valor considerado no parecer PR/CEE/0039/2023.

2.9. Investimento

Suporte – Obras de Reestruturação para Rede e Estações Contrato Nº 004/2022

O presente investimento tem como objeto: serviços de obras de suporte para reestruturação de redes e estações, e um valor estimado de R\$ 576.049,83 para ser realizado no quarto trimestre do ano de 2023.

Na contribuição apresentada à Audiência Pública 11/2023, consta no anexo referente a GENGE, cópia do Contrato Nº 004/CEGÁS/2022, celebrado com a empresa VM Engenharia Ltda, execução de serviços de instalação e reforma de estações de regulação de pressão e medição, melhoramento de rede de distribuição de gás natural em aço carbono, polietileno de alta densidade e poliamida PA 12, a serem executados em toda região metropolitana de Fortaleza, Cariri e Aracati - CE”, no valor global de R\$ 4.246.052,55, com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do contrato (16/02/2022) e prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses da emissão da autorização de serviço ou documento semelhante.

O presente investimento foi objeto de análise na revisão tarifária de 2022 – processo VIPROC 03666387/2022, constante no item 2.4 do parecer PR/CEE/0040/2022. Na ocasião o parecer foi pela aceitação da inclusão do investimento na revisão daquele ano no valor de R\$ 2.105.144,61.

O investimento foi analisado, também, no item 2.5 do PR/CEE/0039/2023, que concluiu pela aceitação da inclusão do valor de R\$ 1.970.000,00 na revisão tarifária de 2023. Diante disso somando os valores considerados nas duas revisões temos o valor de R\$ 4.075.144,61, restando um saldo de R\$ 170.907,94 com relação ao valor global do contrato.

Considerando a nova documentação apresentada, e análise realizada de acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE nº 123/201, sugere-se que

o valor a ser acrescido para este investimento é R\$ 170.907,94 (cento e setenta mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos) a ser somado ao valor considerado no parecer PR/CEE/0039/2023.

3 – CONCLUSÃO

Realizada a análise com base na documentação apresentada na audiência pública AP/ARCE/11/2023 e no parecer PR/CEE/0039/2023, e considerando o disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Resolução ARCE 123/2010, a Coordenadoria de Energia opina que o valor total dos investimentos no sistema de distribuição de gás canalizado a ser acrescido ao valor inicial é de 5.975.015,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quinze reais) Assim, o valor total para compor a revisão tarifária do ano de 2023 passa a ser de R\$ 30.151.947,36 (trinta milhões cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). A Tabela 1 apresenta resumo da reanálise dos investimentos para a rede de distribuição de gás canalizado após audiência pública.

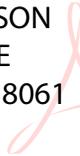
Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elaborado por:

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ALFREDO DE CASTRO NETO
Data: 17/11/2023 14:50:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Francisco Alfredo de Castro Neto
Analista de Regulação - CEE

De acordo:

**JOSE DICKSON
ARAUJO DE
OLIVEIRA:58061
045320**  Assinado de forma
digital por JOSE
DICKSON ARAUJO DE
OLIVEIRA:58061045320
Dados: 2023.11.17
15:04:26 -03'00'

José Dickson Araújo de Oliveira
Coordenador de Energia - CEE

Tabela 1 – Resumo da reanálise dos investimentos para a rede de distribuição de gás canalizado.

Análise das Contribuições da Cegás à Audiência Pública AP/Arce/11/2023					
Investimentos no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado – Cegás – GENGE/GEOPM					
Item	Gerência Cegás	Documento de referência do Investimento	Valor Solicitado na Contribuição Cegás (R\$)	Valor Considerado no Parecer PR/CEE/0039/2023	Valor a Ser Acrescido (R\$)
2.1	GEOPM	Contrato 090/CEGÁS/2022	204.639,71	1.013.319,94	141.401,11
2.2	GEOPM	Contrato 063/CEGÁS/2020	544.796,22	1.713.000,00	544.796,22
2.3	GEOPM	Contrato 057/CEGÁS/2023	865.321,06		865.321,06
2.4	GEOPM	Contrato 074/CEGÁS/2023	761.022,00		761.022,00
2.5	GENGE	Contrato 037/CEGÁS/2021	1.629.750,00	1.040.000,00	0,00
2.6	GENGE	Contrato 074/CEGÁS/2022	1.064.258,22	6.503.213,09	-293.830,09
2.7	GENGE	Contrato 066/CEGÁS/2023	4.478.983,25	5.548.480,00	3.451.520,00
2.8	GENGE	Contrato 062/CEGÁS/2021	333.876,46	1.137.279,46	333.876,76
2.9	GENGE	Contrato 004/CEGÁS/2022	576.049,83	4.075.144,61	170.907,94
Valor Total do Pleito da Cegás			10.458.696,75		
Valor Total Acrescido					5.975.015,00